FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0015890-47.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de IP - 286/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Luis Antonio Pereira

Data da Audiência 26/05/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2011/000693) que a Justiça Pública move em face de Luis Antonio Pereira, realizada no dia 26 de maio de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. WILLIAM DANIEL INÁCIO, DD. Promotor de Justiça Substituto; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi inquirida a testemunha VLADEMIR, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada procedente. Com efeito, a materialidade do crime tipificado no artigo 306 do CTB encontra-se provada pelo laudo de fls. 89 assim como pelo relato da testemunha o policial que o abordou. Outrossim, a materialidade do crime de uso de documento falso também se encontra provada pelo laudo de fls. 226/228. O próprio acusado confessou que ingeriu bebida alcoolica e dirigiu o veiculo automotor posteriormente. Confessou também que se utilizou de uma CNH falsa para evitar ser preso. Negou, contudo, apenas que estivesse dirigindo o veículo sem a devida coordenação motora. A testemunha ouvida em juízo, não obstante, afirmou que apesar de ter abordado o acusado em uma abordagem de rotina, verificou que ele além de exalar forte odor etílico também se apresentava meio cambaleante. A capacidade psicomotora do acusado certamente estava comprometida, uma vez que ele apresentava alta concentração de álcool no sangue, tendo o exame constatado a presença de 1,44 gr/L. Com esta quantidade de álcool em seu organismo, não há dúvidas de que ele de fato possuía a capacidade psicomotora alterada. Ademais, a testemunha não teria motivos para mentir ao dizer que o acusado estava cambaleante. Desta forma, considerando a confissão parcial do acusado de que de fato ingeriu bebida alcoólica, assim como o laudo pericial e o testemunho tomado em juízo a condenação pelo crime de trânsito é medida que se impõe. Da mesma forma, a confissão do acusado de que se utilizou de documento falso, e tendo sida a falsidade comprovada pelo exame pericial, a condenação pelo crime de uso de documento falso também é medida de rigor. Com relação à pena, verifico que o réu possui maus antecedentes consoante fls. 42 do apenso, motivo pelo qual sua pena base deve ser exacerbada. Na segunda fase, verifico que o réu é reincidente, consoante fls. 56 do apenso, de

FLS.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

forma que a pena deve ser aumentada. Em razão da reincidência, o regime inicial deve ser fechado e não há de ser a pena substituída por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 306. "caput", da Lei 9.503/97 e artigo 304, c.c. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em que pese a confissão do acusado, é caso de improcedência da ação penal. Em primeiro lugar, no tocante ao crime previsto pelo artigo 306 do CTB, a tipicidade formal exige a presença das elementares da influência alcoólica e a alteração da capacidade psicomotora. O laudo pericial juntado a fls. 89 comprova apenas a presença de álcool na corrente sanguínea do acusado. A alteração da sua capacidade psicomotora não foi demonstrada em juízo. O réu afirmou que, não obstante, tenha ingerido cerveja, conduzia normalmente o seu veículo automotor. O próprio policial ouvido nessa data afirmou que o acusado foi parado em operação de rotina, não tendo visualizado nenhuma direção anormal do veículo por ele dirigido. Assim, diante da atipicidade do fato, é caso de absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP. No tocante ao crime de uso de documento falso, também é caso de improcedência. Evidente a ineficácia absoluta do meio empregado pelo acusado para a consumação delitiva. O artigo 6º, VIII, do CPP dispõe que a autoridade policial, assim que tiver ciência da infração penal, deve proceder a identificação do indiciado. Óbvio que, ainda que momentaneamente o acusado tenha de identificado como pessoa diversa, a sua identificação datiloscópica impediria a consumação do crime, não podendo se falar com isso, em lesão ao bem jurídico pela norma em questão. E, ainda que não seja este o entendimento, paira sérias dúvidas se era exigível outra conduta do acusado no caso em questão. Conforme ele próprio destacou, cumpria pena há um longo período, sendo submetido às degradantes condições do cárcere nacional, em regime de superlotação, com a ausência das mínimas condições de salubridade. Dessa forma, se apresentou a identificação falsa, foi para evitar o retorno à unidade prisional. Qualquer pessoa que iniciara o cumprimento de pena e estivesse nas mesmas condições do acusado, apresentaria conduta semelhante. Assim, no tocante ao delito previsto no artigo 304, c.c. Com o artigo 297, do CP, é caso de ser reconhecido o crime possível ou, subsidiariamente, a excludente de culpabilidade decorrente da inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, compensando-se a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. Luis Antonio Pereira, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei 9.503/97 e artigo 304, c.c. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de direção de veículo automotor sob efeito de álcool e uso de identificação falsa. Foi citado, interrogado, colhendo-se o depoimento de uma testemunha. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou a ingestão de bebida alcoólica e a prova pericial de fls. 89a confirmam que o acusado havia ingerido bebida alcoólica, resultando concentração de 1,44 gramas de álcool por litro de sangue. O tipo previsto no artigo 306 do CTB não exige o comprometimento das faculdades psicomotoras. Assim, procede a acusação nesse aspecto. Relativamente ao segundo crime narrado na denúncia, a situação exige o exame mais detalhado. O acusado admitiu que mandou confeccionar a CNH com nome que não lhe pertencia e que agiu dessa maneira era

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 26/05/2014 às 18:00 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015890-47.2011.8.26.0566 e código FQ00000012YT6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acusado:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

procurado pela Justiça Criminal. Caso fosse encontrado, seria preso e reconduzido ao cárcere. É fato notório, na assepção jurídica do termo, isto é, independe de prova, que as prisões brasileiras são deploráveis centros de dessocialização, que promovem resultados contraproducentes para os fins almejados pela lei de execução penal, salvo raras exceções, restritas a poucas unidades prisionais que representam pouco mais de 3% das unidades brasileiras. Se de um lado não se deve chegar ao extremo da subversão da ordem que deslegitimaria todo e qualquer aprisionamento no Brasil, de outro lado o senso de justiça não pode ignorar que essa realidade acarreta algumas consequencias. Uma delas é, justamente, como no presente caso, assegurar o direito de que todo cidadão busque evitar o ingresso em sistema penitenciário que o trata desumanamente, piorando sua sociabilidade consequentemente, com resultados negativos para a própria sociedade que terá de volta ao seu meio um indivíduo em piores condições de convivência que no momento em que entrou no cárcere. Por isso, deve-se reconhecer que o acusado agiu acobertado por excludente de ilicitude, ao apresentar documento falso para evitar o reingresso no sistema prisional. Trata-se de situação adequada, ante o exposto no artigo 24, do Código Penal, isto é, estado de necessidade. É o preco que se paga por sermos ainda um país que vem admitindo sem ações mais contundentes um sistema penitenciário como o que temos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 1 ano de detenção, 20 dias-multa e suspensão da CNH por 4 meses, devido aos maus antecedentes do acusado. Considerado que o réu é confesso, bem como que considero a confissão preponderante, pois indica sempre em algum grau, arrependimento, que por sua vez é importante passo para a prevenção especial almejada pelo artigo 1º da LEP, reduzo a pena para o mínimo legal. Devido aos maus antecedentes e a reincidência, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, não sendo possível o fechado por tratar-se de detenção. Em razão dos antecedentes e da reincidência o acusado não faz jus a outros benefícios. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Luis Antonio Pereira à pena de 6 meses de detenção em regime semiaberto, 10 diasmulta e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306, "caput", da Lei 9.503/97 e absolvo o réu Luis Antonio Pereira da imputação de ter violado o disposto no artigo 304, c.c. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com base no artigo 386, III, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz determinou o recebimento do recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais. Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário Eu. digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público: